



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 25 /2017
CJR/CMV

Valinhos, aos 02 de Maio de 2017.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 500/2017

Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Valinhos:

Atendendo à solicitação contida no Requerimento nº 500/2017 de autoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó, encaminhamos esclarecimentos aos quesitos formulados como seguem;

Vem sendo cumprida pela Comissão de Justiça e Redação as determinações da Resolução nº 09/2013? Caso afirmativo, encaminhar relação de todos os projetos protocolados e o despacho da CJR, destacando em qual foi aplicado a referida resolução.

Resposta: Sim, vem sendo cumprida pela Comissão de Justiça e Redação as determinações da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Atualmente há nesta Colenda Casa de Leis aproximadamente 94 (noventa e quatro) projetos em trâmite e, em razão do grande volume e com o objetivo de primar pelo princípio da economia, estão à disposição do digníssimo Vereador os Projetos de Lei e seus respectivos pareceres no sistema SIAVE.



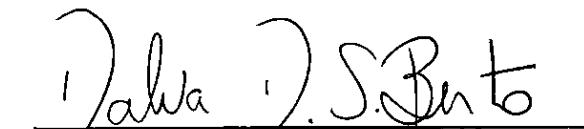
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

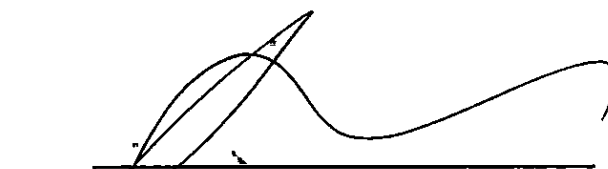
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, segue na forma de anexo, cópia na íntegra dos projetos que foram encaminhados ao Executivo através de Indicação como Minuta de Projeto de Lei.

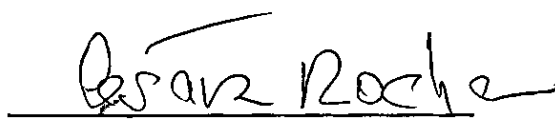
Sendo o que se apresenta para o momento, com votos de estima, respeito e, nos colocamos à disposição para quaisquer colocações que se façam necessárias.

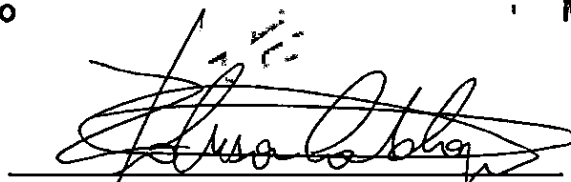
Atenciosamente,


Dalva D. S. Bento
Presidente

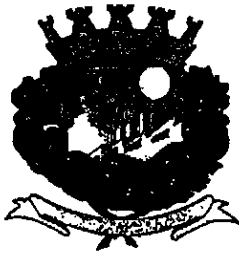

Aldemar Veiga Júnior
Membro


José Henrique Conti
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Roberson Augusto Costalonga
Membro

Anexo 34 folhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 14/02/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 20 / 2017

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 20 / 17

Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências", para apreciação em Plêniário.

Requer a aprovação do presente projeto, bem como sua remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a ausência de alunos nas salas de aulas e, conseqüentemente, reduzir o número de crianças e adolescentes que, em decorrência do elevado número de faltas, terminam por repetir o ano letivo.

Segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, um número elevado de faltas sem justificativa e a evasão escolar ferem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, cabe a instituição escolar valer-se de todos os recursos dos quais disponha para combater a ausência e garantir a permanência dos alunos na escola.



C.M.V.
Proc. Nº 403,17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, para conferir eficiência na aplicação das leis federais supramencionadas, apresento à esta Casa de Leis o presente projeto, e solicito aos Nobres Vereadores, a sua aprovação, dada sua relevante importância.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 401/2017

Data: 10/02/2017

Projeto de Lei n.º 20/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

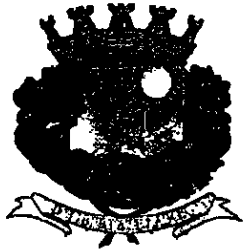
Artigo 1º - Fica determinado que a direção das escolas da rede municipal de ensino deverá comunicar aos pais ou responsáveis, a ausência dos alunos nas salas de aula durante o período escolar diário.

Artigo 2º - Os pais ou responsáveis farão seu cadastro na secretaria da escola, indicando o meio pelo qual serão notificados acerca da ausência do aluno na sala de aula.

§ 1º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 2º - As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus alunos, bem como de seus pais ou responsáveis.

§ 3º - O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que serão adotados, para que a implementação da lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação, atinja os objetivos almejados pela presente lei.



C.M.V.
Proc. Nº 405117
Fls. 04
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Constatada a ausência do aluno na sala de aula, imediatamente os pais ou responsáveis deverão ser contatados, visando a adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 401/17

F.L.S. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 14 de fevereiro de 2017.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
15/fevereiro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 401 / 17
Proc. Nº: 06
Fls. _____
Resp: _____

Parecer DJ nº 037/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2017 - Autoria Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange a determinar as diretorias de escolas da rede pública a obrigação de comunicar aos pais ou responsáveis, a ausência dos alunos nas escolas, bem como, fiscalizar.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

[Handwritten signature]



C.M.V. 401 / 17
Proc. N°: 07
Fls. 07
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

No dizer de Hely Lopes Meirelles sobre a organização administrativa: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."* (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2/p. 631).

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da

[assinatura]



C.M.V. 401, 12
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Pois não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000

Ademais, a responsabilidade das escolas juntamente com os pais dos alunos tratada no projeto sob análise, já se encontram previstas em âmbito nacional na Lei Federal nº 8.069, DE 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

(...)

Ainda há mais exigências estabelecidos no inciso II art. 56, da lei federal supracitada aos dirigentes que além de controlar juntamente com os pais a frequência dos alunos, deverá comunicar ao Conselho Tutelar as faltas injustificadas e a evasão escolar:



C.M.V. 401,17
Proc. Nº: 09
Fls. 09
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

[assinatura]



C.M.V. 409 / 17
Proc. N°: _____
Fls. 10
Resp: _____

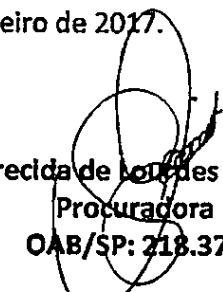
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

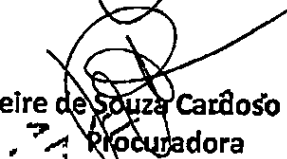
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

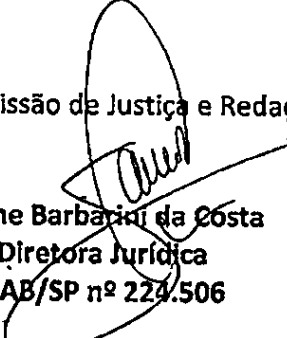
É o parecer.

D.J., aos 20 de fevereiro de 2017.


Aparecida de Lodi de Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 229.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 409 / 17
Proc. N°:
Fls. 11
Resp:

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n° 20/17

Lido e Aprovado em Sessão de ____/____/____
Providencie-se e em seguida arquite-se.

Israel Sopenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência de aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma: **QUE SEJA ENCAMINHADO COMO MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Valinhos, de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V. 401 / 17
Proc. N°:
Fls. 12
Resp: P

C.M.V. 1250/17
Proc. N°
Fls. 01
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 22 de março de 2017.

Indicação nº 788/17

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 20/17, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, que "Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino e dá outras providências", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Israel Scupenaro
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 446/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 446/2017

Data: 13/02/2017

Projeto de Lei n.º 22/2017

Projeto de Lei n.º 22/17 Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.

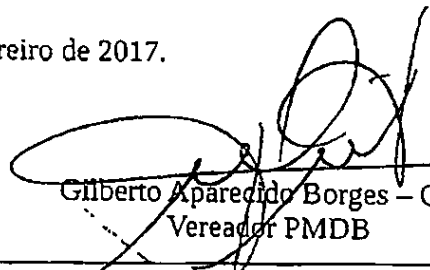
Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA - apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências."

Justificativa

Este projeto de lei visa à implantação de exames de vista aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o intuito de lhes oferecer condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, têm relação direta com a questão da incapacidade visual do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores, e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção. Estimativas mostram que cerca de 30% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares têm ligação com problemas de visão. Faz-se muito necessário implantar um programa de saúde ocular para crianças e adolescentes que estudam nas instituições públicas de ensino. A deficiência visual interfere no processo de aprendizagem, no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia), estrabismo e ambliopia. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle, e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido. Segundo números do Conselho Brasileiro de Oftalmologia e da Sociedade Brasileira de Oftalmologia estimam-se que 08 em cada 10 alunos em idade pré-escolar nunca fizeram exames de vista. Outro dado bastante alarmante é que a cada cinco segundos, uma pessoa fica cega no mundo. Em relação às crianças, a média é de uma a cada minuto. Sendo assim, temos que estamos sempre vigilantes com a saúde visual de nossas crianças, destacando sua importância por toda vida.

Valinhos, 02 de Fevereiro de 2017.


Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador PMDB

LIDO EM SESSÃO DE 14/02/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 22 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 446/12
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.”

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todas as escolas deste Município obrigadas a realizar anualmente no início das aulas, avaliação oftalmológica (exame de vista) em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, a partir da pré-escola.

Art. 2º - Para a execução dos exames caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar exames de oftalmologia adequados nos Postos de Saúde Municipal, ou em qualquer outro local de atendimento à saúde, para atender os alunos da rede municipal de ensino, com a função de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, junto à Secretaria de Saúde, que deverá disponibilizar o local para a realização do exame, mediante apresentação de turmas.



C.M.V. _____
Proc. Nº 446/17
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Saúde disponibilizar comprovante da realização do exame em duas vias, uma para os pais e outra para ser anexada à documentação escolar do estudante.

Art. 5º - Nos casos específicos de doenças oftalmológicas onde o aluno demonstre qualquer tipo de deficiência que interfira no seu desempenho, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento.

Art. 6º - A execução desta lei caberá conjuntamente às Secretarias de Saúde e da Educação, e, se necessário, mediante parcerias com as demais secretarias, empresas de iniciativa privada ou governamental.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos _____

DR. ORÉSTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 446/17

FLS. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de fevereiro de 2017.

[Signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
15/fevereiro/2017



C.M.V. 946, 17
Proc. N°:
Fls. 05
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 38/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2017 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vistas) na Rede de Ensino, a partir da pré-escola, e dá outras providências.

CÓPIA

*À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de sua Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto e dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vistas) na Rede de Ensino, a partir da pré-escola.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



C.M.V. 496 / 12
Proc. Nº: _____
Fls. 07
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, que em toda a sua redação impõe atribuições a Prefeitura, responsável pela prestação de serviço de educação.



C.M.V. 446 / 127
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas ou tarefas que, para serem realizadas, envolvam gastos públicos e orçamento. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei"



C.M.V. 946 / 17
Proc. N°: _____
Fls. 09
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de fevereiro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375

Rosemelre de Souza Cárdozo Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 446, 17
Proc. Nº: 90
Fls. 90
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Lido e Aprovado em Sessão de ___/___/___
Providências e em seguida archive-se.

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/17

[Signature]
Israel Soubenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma: *QUE SEJA ENCAMINHADO COMO MINUTA DE*

PROJETO DE LEI

Valinhos, de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS		
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



C.M.V. Proc. Nº: 446/17 C.M.V. Proc. Nº: 1257/17
Fls. 19 Fls. 01
Resp: [assinatura] Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 22 de março de 2017.

Indicação nº 782/17

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de **sugestão**, Minuta de Projeto de Lei nº 22/17, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências.", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Israel Scupenaro
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 806/12
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

PROJETO DE LEI

Nº 34/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.

O vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos", para apreciação em Plenário.

A presente proposição tem por finalidade resgatar os preceitos fundamentais da moralidade e o conhecimento pátrio e cívico da sociedade valinhense.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, "civismo" é o conjunto de atitudes e comportamentos que, no dia-a-dia, manifestam os cidadãos, na defesa de certos valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva, visando a preservar a sua harmonia e melhorar o bem-estar de todos.

Moral trata-se de um conjunto de valores, normas e noções sobre o que é certo ou errado, proibido e permitido, dentro de uma determinada sociedade.



C.M.V.
Proc. Nº 806/12
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para ser um cidadão brasileiro, não basta apenas nascer no Brasil; é necessário conhecer seus deveres e direitos de cidadão e, assim, nada melhor do que ensinar desde a infância dentro das redes de ensino, a importância da reverência à nossa Bandeira, à nossa Pátria, às nossas leis e às nossas instituições democráticas.

Com a presente propositura, busca-se, além de resgatar o patriotismo de nossa sociedade, ensinar, desde cedo, o respeito ao nosso País, ao nosso Estado e à nossa cidade.

Busca-se, também, transmitir valores de proteção e conservação de tudo o que diz respeito ao patrimônio público, escolas, asilos, orfanatos e hospitais.

Dessa forma, configurado relevante interesse público, além de ampliar o campo de conhecimento das crianças em nossa cidade, proponho o presente Projeto de Lei, contando com a adesão de todos os nobres pares para sua aprovação.

Valinhos, 06 de março de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 806/2017

Data: 06/03/2017

Projeto de Lei n.º 34/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 806/17
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental das redes municipal e particular de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída em caráter obrigatório a disciplina Educação Moral e Cívica na grade curricular das escolas de Ensino Fundamental das redes de ensino pública e privada do Município de Valinhos.

§ 1º - A disciplina de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fixada na grade curricular com carga horária de uma hora-aula por semana em dia e horário estabelecidos pela escola.

§ 2º - Ficam as escolas de que trata o *caput* deste artigo obrigadas a executarem o Hino Nacional Brasileiro, o Hino à Bandeira Nacional e o Hino da Independência do Brasil no dia designado para o ensino da disciplina Educação Moral e Cívica.

Artigo 2º - O ensino da disciplina Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

I - a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;



C.M.V.
Proc. Nº 806/17
Fls. 04
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

III - a valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;

IV - o aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;

V - a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;

VI - o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

VII - a valorização da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Artigo 3º - O ensino da disciplina Educação Moral e Cívica terá como base o texto das seguintes leis:

I - Constituição Federal;

II - Código Eleitoral Brasileiro;

III - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Estatuto do Idoso;

V - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

VI - Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Artigo 4º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática, será ministrada com adequação aos níveis de cada ciclo escolar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 92/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2017 – Autoria Vereador Kiko Beloni - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental na rede municipal e particular de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de sua Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto e dispor sobre a obrigatoriedade da disciplina educação moral e cívica nas escolas de ensino fundamental na rede municipal e particular de Valinhos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTÁDO DE SÃO PAULO

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do Projeto de Lei em comento, que impõe atribuições a Prefeitura, responsável pela prestação de serviço de educação.

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo execute políticas públicas ou tarefas que, para serem realizadas, envolvam gastos públicos e orçamento. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

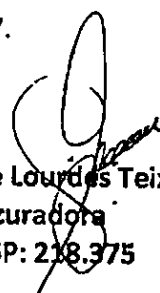
Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

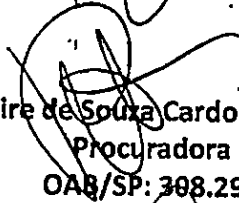
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

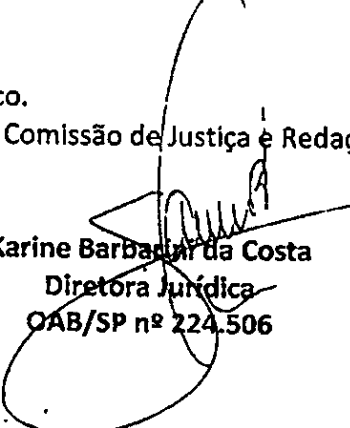
É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbosa da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

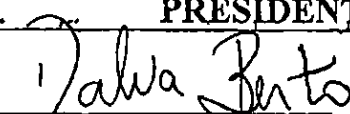
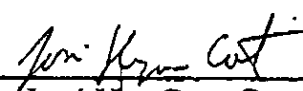
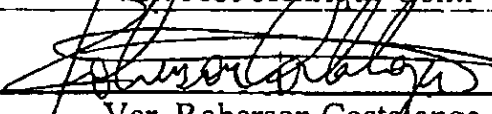
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 34 /17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Educação Moral e Cívica" nas escolas de educação básica municipais e particulares de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	()	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	()	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	()	<input checked="" type="checkbox"/>

Oss: Encaminhar ao minuta da PL



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 10 de fevereiro de 2017


OFÍCIO nº 01 /2017 - CJR

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia 13/02/2017, às 8h30, na sala de reuniões do plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação e parecer:

- 1) Apreciação e aprovação das atas das reuniões anteriores;
- 2) PL 14/2017: Altera dispositivos da Lei nº 4.972/2014, que dispõe sobre o subsídio público para o traslado de estudantes de nível técnico ou superior, na forma que especifica.

Atenciosamente,

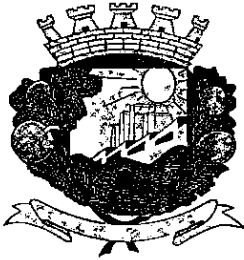

DALVA BERTO
Vereadora – PMDB

Recbi. 10/02/17
Henrique Conti
Vereador PV *Henrique*

Recbido 10/2/2017 13.00 hrs
Lido
Roberson Costalonga "SALAME"
Vereador - PMDB
(19) 3829-5359

Recbido 10/2/17
SAR ROCHA
Vereador - RED
3829-5355
3829-5352

Robson
10/2/17
Robson Veiga Jr.
Vereador - DEM
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5354



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 20 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO nº 05 /2017 - CJR

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia 22/02/2017, às 18 horas, na sala de reuniões do plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação e parecer:

- 1) Apreciação e aprovação das atas das reuniões anteriores;
- 2) **PDL 04/2017**: Institui o Diploma de Mérito Profissional ao Corretor de Imóveis do Ano.
- 3) **PL 15/2017**: Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica. (Mens. n.º 12/17)
- 4) **PL 21/2017**: Institui a "Semana de Conscientização Sobre Fogos de Artifício" no município de Valinhos.
- 5) **PL 22/2017**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e outras providências.

Atenciosamente,

Dalva Berto
Dalva Berto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Nº PROTOCOLO
00140/2017

Data/Hora Protocolo: 20/02/2017 12:18

Correspondência Recebida n.º 138/2017

Autoria: DALVA BERTO

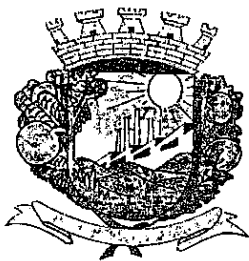
Assunto: PELO PRESENTE EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 37 E 39 DO REGIMENTO INTERNO CONVOCO VOSSA EXCELENCIA PARA REUNIAO DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO PARA REALIZACAO 22/02/2017

Handwritten signature
20/2/17
11:50

Handwritten signature
20/02/2017
Henrique Conti
Vereador PV

Handwritten signature
20/02/17
Henrique Conti
Vereador PV

Handwritten signature
20/02/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 09 de março de 2017.

OFÍCIO nº 06 /2017 - CJR

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia **15/03/2017, às 18 horas**, na sala de reuniões do Plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação e parecer:

- 1) Apreciação e aprovação das atas das reuniões anteriores;
- 2) **PDL 01/2017**: Institui o Programa "Conhecendo a Câmara Municipal de Valinhos". (Com Parecer Jurídico contrário)
- 3) **PDL 02/2017**: Cria o "Museu Virtual" da Câmara Municipal de Valinhos. (Com Parecer Jurídico contrário)
- 4) **PDL 03/2017**: Concede o Título de Cidadã Honorária de Valinhos.
- 5) **PL 01/2017**: Dispõe sobre a proibição do comércio, armazenamento, produção, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos. (Com Parecer Jurídico contrário)
- 6) **PL 20/2017**: Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência de aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências. (Parecer Jurídico sugere Minuta de PL)
- 7) **PL 22/2017**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica (exame de vista) na Rede Municipal de Ensino, a partir da pré-escola e dá outras providências. (Parecer Jurídico sugere Minuta de PL)
- 8) **PL 25/2017**: Denomina Claudemir Peretto a Rua 02, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e termino na Rua Gloria.
- 9) **PL 26/2017**: Denomina Luiz Maria Neto a Rua 16, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Rua Gloria e termino na Rua 18 do mesmo loteamento.

Atenciosamente,


Dalva Berto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

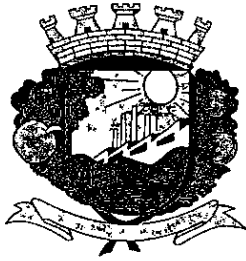
Recebido
09/03/17
PROFESSOR
SALAME

Recebido
09/03/17
Camilla
Assessor
César Rocha

Recebido
09/03/17
Carmen

Recebido
09/03/17

Recebido
09/03/17
Jaleir Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 24 de março de 2017.

OFÍCIO nº 10 /2017 - CJR

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente, em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia **27/03/2017, às 12 horas**, no Plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação:

- 1) Apreciação e aprovação da ata da reunião anterior;
- 2) **Substitutivo ao PL 01/2017:** Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos.
- 3) **Substitutivo ao PL 09/2017:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que servem e vendem bebida alcoólica manterem em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de Cooperativas ou Centrais de Táxi e dá outras providências.
- 4) **Emenda nº 01 ao PL 10/2017:** Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico".
- 5) **PL 29/2017:** Institui a Semana de Prevenção e Conscientização Acerca do Uso e Abuso de Drogas Lícitas e Ilícitas, a ser incluída no Calendário Oficial do Município de Valinhos.
- 6) **PL 32/2017:** Denomina o Receptivo de Autoridades do Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini.
- 7) **PL 33/2017:** Dispõe sobre a obrigação de expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.
- 8) **PL 42/2017:** Declara imune ao corte as árvores da espécie Araucária nos limites do Município.
- 9) **PL 44/2017:** Denomina o Campeonato Valinhense de Futebol de Salão na forma que especifica.

Atenciosamente,

Dalva Berto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Supl.
23/03
16:09

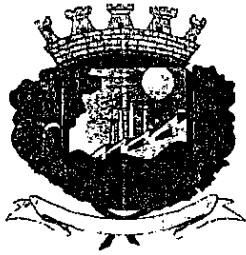
Quinto
23/03/2017
cjm docker

[Handwritten signature]
23/3/17

[Handwritten signature]
23/03/17

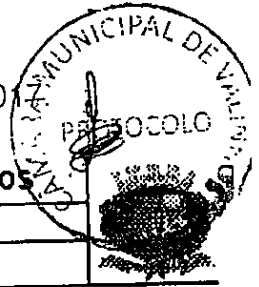
[Handwritten signature]
23/04/17

[Handwritten signature]
Henrique Conti
Vereador PV
23/03/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 29 de março de 2017



CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO 00504/2017	Data/Hora Protocolo: 29/03/2017 12:08
	Correspondência Recebida n.º 242/2017
	Autoria: DALVA BERTO
	Assunto: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REUNIÃO 30/03/17 ÀS 12 HORAS NO PLENARINHO

OFÍCIO nº 13 /2017 - CJR

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente, em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião extraordinária da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia **30/03/2017**, às 12 horas, no Plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação:

- 1) Apreciação e aprovação da ata da reunião anterior:
- 2) **PL 52/2017**: Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.
- 3) **PL 53/2017**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.
- PL 54/2017**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, churrascarias, hotéis, bares, sorveterias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres fornecerem água filtrada gratuitamente aos seus clientes.
- 5) **PL 55/2017**: Institui programa de reembolso das despesas com refeição dos agentes públicos na forma que especifica. (Mens. n.º 25/17)

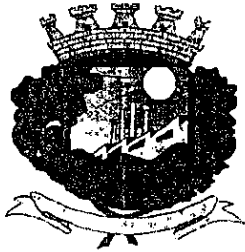
Delimitada Pauta

*Henrique Conti
29/03/17
Recebido
29/03/17*

*Jane Carvalho dos Santos
Chefe de Gabinete
29/03 - 12:15m*

*Recebido
29/03
12h15
Gustavo*

*Henrique Conti
Vereador
29/03/17*



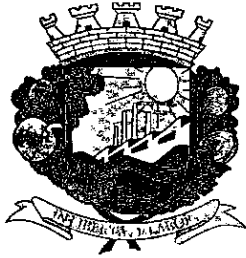
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6) **PL 56/2017:** Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na forma que especifica até o valor de R\$ 428.000,00. (Mens. n.º 26/17)
- 7) **PL 57/2017:** Inclui o art. 217-A na Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Valinhos, na forma que especifica. (Mens. n.º 27/17)
- 8) **Substitutivo 28/17:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema do município de Valinhos.
- 9) **Emenda 02/17:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica. (Mens. n.º 12/17)
- 10) **PDL 03/17:** Concede o Título de Cidadã Honorária de Valinhos à Sra. Maria Cecília Coca Lopes Viscardi (Coca Viscardi).

Atenciosamente,

Dalva Berto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 07 de abril de 2017



OFÍCIO nº 15 /2017 – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 07/04/2017 11:27

Correspondência Recebida n.º 284/2017

Autoria: DALVA BERTO

Assunto: REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DIA 10/04/2017 AS 12 HORAS NO PLENARINHO

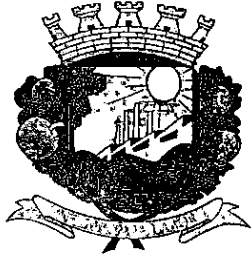
Nº PROTOCOLO
00576/2017

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente, em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia **10/04/2017, às 12 horas**, no Plenarinho, com a seguinte pauta para apreciação:

- 1) Apreciação e aprovação da ata da reunião anterior:
- 2) **Substitutivo ao PL 01/2017:** Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos. (Parecer jurídico contrário)
- 3) **PL 30/2017:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas e residências geriátricas manterem em suas unidades equipamentos destinados à oxigenoterapia contínua e seus complementos.
- 4) **PL 34/2017:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Educação Moral e Cívica" nas escolas de educação básica municipais e particulares de Valinhos. (Parecer contrário, sugerindo possível Minuta de Projeto de Lei)
- 5) **PL 35/2017:** Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.
- 6) **PL 40/2017:** Institui o Programa "Adote Uma Lixeira" no Município.
- 7) **PL 43/2017:** Institui no Calendário Oficial do Município de Valinhos a Semana de Conscientização do Bem Estar e Direito dos Animais.
- 8) **PL 45/2017:** Institui a Semana de Mobilização para o Incentivo a Doação de Medula Óssea e dá outras providências. (Parecer Jurídico favorável)
- 9) **PL 50/2017:** Altera o Artigo 64 da Lei Municipal nº 2953, de 24 de Maio de 1996 que institui o Código Municipal de Posturas de Valinhos e acrescenta os parágrafos 4º e 5º. (Parecer Jurídico favorável)

Henrique Conti
Vereador PV



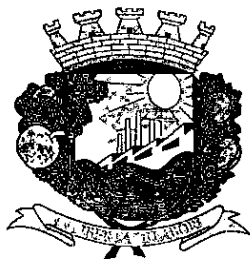
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- contrário* 10) **PL 52/2017:** Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências. (Parecer Jurídico contrário).
- fav.* 11) **PL 59/2017:** Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do município de Valinhos a Semana e o Dia Municipal da Família Acolhedora Valinhense. (Parecer Jurídico favorável)

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Dalva Berto

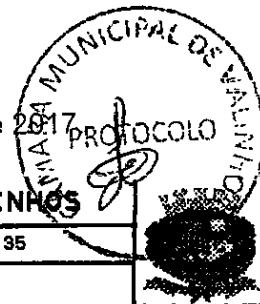
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de abril de 2017



OFÍCIO nº 16 /2017 – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO
00650/2017

Data/Hora Protocolo: 13/04/2017 10:35

Correspondência Recebida n.º 279/2017

Autoria: DALVA BERTO

Assunto: REUNIAO DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO DIA 17/04/2017 AS 12 HORAS NO PLENARINHO

Aos Exmos. Senhores Vereadores

Pelo presente, em cumprimento ao dispositivo no art. 37 e 39 do regimento interno, convoco Vossa Excelência para a reunião da Comissão de Justiça e Redação – CJR, a realizar-se no dia **17/04/2017, às 12 horas**, no Plenarinho. Até o momento, segue relacionada abaixo a pauta, sendo que outros projetos poderão ser incluídos para apreciação.

- 1) Apreciação e aprovação da ata da reunião anterior;
- 2) **PL 41/2017:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares utilizarem guardanapos e canudos plásticos individualmente e hermeticamente embalados, e dá outras providências. (Parecer Jurídico Favorável)
- 3) **PL 46/2017:** Proíbe colocação de vasos ou similares que contenham água sobre os jazidos do Cemitério Municipal. (Parecer Jurídico Favorável com ressalvas)
- 4) **PL 54/2017:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, churrascarias, hotéis, bares, sorveterias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres fornecerem água filtrada gratuitamente aos seus clientes. (Parecer Jurídico Favorável)
- 5) **PL 61/2017:** Institui o Mês de Conscientização e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência.
- 6) **PL 62/2017:** Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Atenciosamente,

Dalva Berto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Henrique Coriá
Vereador - PV

Henrique Coriá
13/04/17

Sandra
13/04/17

Recebido
Aelson Aquino
13/4/17